



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000917/2003-01
Recurso nº 232.798 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.360 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente GUANAPE GUANHAES AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO -
DECADÊNCIA - PRAZO DE 5 ANOS - Tributos e contribuições sujeitos a
homologação somente podem ser lançados dentro de um prazo de 5 anos a
contar do fato gerador. Não havendo lançamento nem homologação expressa,
fica configurada a homologação tácita da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo,
Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Adoto por bem lançado o relatório de fls.87 .

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 1º e 2º trimestres do ano-calendário 1998, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$20.854,20, em razão da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativo ao PIS

A autuada, por seu procurador (instrumento, fls. 32), apresentou a impugnação, fls. 01 a 31. Em resumo, e entre outros aspectos, argumentou em preliminar a decadência do suposto crédito relativo aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e abril/1998, e que se utilizou da compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, tendo como base sentença proferida em ação ajuizada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária/MG, em que foram reconhecidos como indevidos os recolhimentos a título de PIS, nos termos que expôs.

Foi anexado aos autos o extrato, fls. 77, obtido via internet.

Julgado em primeira instância, eximiu-se a contribuinte do pagamento da multa de 75%, e foi mantido na íntegra o valor do principal, acompanhado da multa de mora e juros de mora, a serem calculados até a data do efetivo pagamento.

Em seu recurso, a parte recorrente repisa seus argumentos da impugnação.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

A autuação em exame foi procedida sob fundamento de ausência de pagamento de PIS dos meses de janeiro a abril de 1998, tendo sido o contribuinte intimado da respectiva cobrança na data de 09 de julho de 2003.

Alega o recorrente, em preliminar, a decadência do direito do Fisco de proceder tal lançamento tendo em vista que decorreram mais de 5 anos dos fatos geradores da obrigação tributária ora demandada, ao menos em relação aos períodos anteriores ao mês de julho de 1998.

Socorre a razão ao contribuinte.

Está pacificado em nossos tribunais que tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, decorridos 5 anos do fato gerador, caso o fisco não se insurja antes disso contra a ausência de pagamento, não mais poderá exigir tendo em vista que, com 5 anos contados do fato gerador ocorre a prescrição.

Nesse sentido transcrevo ementa do REsp 757922:

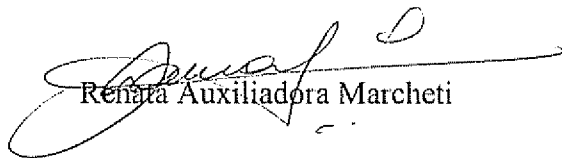
"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —

que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento "

Isto posto, acolho o argumento da decadência para afastar o lançamento efetuado em relação aos períodos anteriores a julho de 1998 e, por conseguinte, extinguir o processo administrativo em tela.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti